

# TRABALHOS APRESENTADOS NO I PAINEL DE DEBATES DO GRUPO: ESCRREVENDO A DEFENSORIA

## TEMÁTICA: LEGITIMIDADE E VULNERABILIDADE

*WORKS PRESENTED IN THE I PANEL OF DISCUSSIONS OF THE GROUP "WRITING THE DEFENDER"*

*Por Edilson Santana Gonçalves Filho*

*Defensor Público Federal*

*edilson.santana@dpu.def.br*

## INTRODUÇÃO

No final de 2015, mais precisamente em 5 de novembro daquele ano, alguns defensores públicos, de diversas partes do país, **imantados** por um comum interesse pela literatura jurídica específica relacionada com a temática do acesso à justiça e da atuação defensorial, tomaram a iniciativa de criar um grupo para comunicações instantâneas, via internet, por meio do aplicativo *whatsapp*, cujo propósito era o de reunir - num espaço virtual de debates e de intercâmbio de ideias - os colegas engajados na produção e publicação de textos acadêmicos relacionados às atividades e funções institucionais da Defensoria Pública. Esse grupo de *whatsapp* foi denominado de **Escrevendo a Defensoria**. O propósito do grupo tem sido, desde então, o de fomentar a pesquisa jurídica e a reflexão teórica sistematizada a respeito da instituição defensorial em particular, e bem assim de questões jurídicas em geral analisadas sob uma perspectiva da atuação funcional própria dos Defensores Públicos.

No ensejo da realização do XIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos (CONADEP), promovido pela Associação Nacional dos Defensores Públicos

(ANADEP) em novembro de 2017, na cidade de Florianópolis/SC, alguns membros do grupo tiveram a ideia de promover uma reunião presencial daqueles integrantes que estariam participando do referido congresso. Foi então idealizado e organizado, dentro da programação do CONADEP, o “I Painel de Debates do Grupo Escrevendo a Defensoria Pública”, sob a coordenação científica de Cleber Francisco Alves e Jorge Bheron Rocha. Ficou definido que o formato do painel consistiria na apresentação oral de “comunicações livres”, tendo sido publicado no *site* do evento, bem como no próprio grupo de *whatsapp* um edital de convocação para envio dos “resumos” respectivos. O painel estava aberto aos defensores e defensoras públicas, inclusive os federais. Estabeleceu-se, no referido edital, que os trabalhos a serem apresentados deveriam versar sobre o tema “Legitimidade e Vulnerabilidade”, sempre relacionado à atuação institucional da Defensoria Pública.

O edital indicou que os resumos deveriam conter um limite máximo de 250 palavras. Os resumos que viessem a ser aprovados para integrar o “Painel” deveriam ser apresentados oralmente, com limite de tempo de 10 (dez) minutos para cada comunicação, estabelecido o número máximo de 15 (quinze) trabalhos a serem discutidos, os quais seriam selecionados levando em conta os seguintes critérios de mérito científico e prático: (i) aspectos de originalidade; (ii) apresentação de forma clara; (iii) argumentos coesos; (iv); incorporação de elementos criativos; (v) adequação às normas de submissão; (vi) pertinência com a proposta temática do congresso.

Foram submetidos 10 (dez) resumos para apreciação da comissão avaliadora, integrada pelos professores Luiz Rodrigues Wambier, Zulmar Duarte, Ana Beatriz Presgrave e Alexandre Moraes da Rosa, na qualidade de avaliadores externos. Todos os resumos foram considerados, pela referida comissão, aptos para apresentação no **I Painel de Debates do Grupo Escrevendo a Defensoria Pública**, o que de fato se deu na tarde do dia 15 de novembro de 2017, como parte da programação do XIII CONADEP. Os debates efetivamente ocorridos durante o Painel foram muito profícuos e produtivos. Há expectativa de que os respectivos autores, a partir do que foi discutido e das contribuições e críticas recebidas durante o Painel, venham a desenvolver as ideias contidas nos resumos, objeto das comunicações orais apresentadas, produzindo artigos e outros trabalhos acadêmicos para serem oportunamente publicados em periódicos jurídicos, em anais de eventos acadêmicos ou mesmo em livros ou capítulos de livros. Paralelamente a tais iniciativas, cogitadas e prováveis, com o intuito de divulgar desde logo as importantes reflexões suscitadas no **I Painel de Debates do Grupo Escrevendo a Defensoria Pública**, com o apoio da Revista da Defensoria Pública da União, estamos publicando os referidos resumos, de modo a propagar na comunidade jurídica as questões então

debatidas, na certeza de que essa iniciativa – que consideramos muito bem sucedida – consiste num formato capaz de estimular a reflexão e suscitar novos debates inspiradores para o aprimoramento da atuação da Defensoria Pública no Brasil.

## **A Defensoria Pública e a tutela do nascituro como ser humano vulnerável**

*Por Cleber Francisco Alves*

### **RESUMO**

O ordenamento jurídico brasileiro embora não atribua personalidade civil ao nascituro, expressamente protege seus direitos desde o momento da concepção (Artigo 2º, do Código Civil), sendo manifesta sua condição de ser vivo, integrante da espécie humana. A Convenção Americana dos Direitos do Homem, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro (Decreto 678/92), com caráter de supra legalidade, tendo em vista o disposto no seu Artigo 4º, item 1, também fundamenta a proteção ao nascituro, desde a concepção. A condição de vulnerabilidade do nascituro, pela própria realidade do contexto de sua vital dependência de outrem, no caso a gestante, é incontestável. Nos casos de pretensão da gestante de interrupção da gravidez, invocando permissivo legal para tal conduta, configura-se inequivocamente um embate entre os direitos alegados pela mulher para embasar sua pretensão e o direito à vida do nascituro, que igualmente são assegurados pelo ordenamento jurídico. Há, nesses casos, conflito entre direitos humanos. Diante da situação de vulnerabilidade, parece-nos indispensável que, na relação jurídico-processual em que esteja sendo discutida a possível interrupção da gravidez, se assegure a presença de um ator que desempenhe o papel de defender os direitos do nascituro. Pelo perfil constitucional e legal próprio da Defensoria Pública, sustentaremos, nesta “comunicação livre”, que esse papel deve ser desempenhado por um defensor público.

## Meios processuais de intervenção da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*

Por Edilson Santana Gonçalves Filho

### RESUMO

Cabe à Defensoria Pública, por força de disposição constitucional, a defesa do necessitado que comprove a insuficiência de recursos, consoante artigos 134 e 5º, LXXIV da Constituição Federal. Tal carência, que não é só de ordem financeira, gera vulnerabilidade. Logo, a Defensoria Pública tem como missão constitucional a defesa dos vulneráveis. A partir da compreensão da Defensoria Pública como órgão incumbido da defesa dos vulneráveis ou, em outros termos, instrumento voltado à garantia do contraditório para pessoas e comunidades vulneráveis, é possível identificar situações nas quais a atuação processual do órgão pode (ou deve) ocorrer de maneira interveniente, como uma espécie de *custos vulnerabilis*. Questão prática relevante é saber se tal intervenção fica limitada aos institutos processuais expressamente previstos (como na qualidade de *amicus curiae* – CPC, Artigo 138 - ou curador especial – CPC, Artigo 72) ou pode ocorrer também de forma anômala (ou inominada), sempre que a demanda possa surtir efeitos nas esferas do indivíduo ou grupo necessitados.

### REFERÊNCIAS

DE SOUZA, J. A. G.; DIDIER JR, F. (Coords.). **Coleção repercussões do novo CPC: Defensoria Pública**, v. 5. Salvador: Juspodivm, 2015.

ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FENSTERSEIFER, T. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FILHO, E. S. G. **Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos: Teoria e Prática**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONZÁLEZ, P. **A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica**. In: ALVES,

C. F. GONZÁLEZ, P. **Defensoria Pública no Século XXI**: Novos horizontes e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

KETTERMANN, P. **Defensoria pública**. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

MAIA, M. C. Expressão e instrumento do regime democrático? ‘Communitas’, ‘Vulnerabilis et Plebis’ – Algumas dimensões da missão do Estado defensor. **Revista jurídica virtual Empório do Direito**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/expressao-e-instrumento-do-regime-democratico-communitas-vulnerabilis-et-plebis-algumas-dimensoes-da-missao-do-estado-defensor-por-maurilio-casas-maia/>. Acesso em: 16.dez.2015.

CASAS MAIA, Maurilio. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e Custos Vulnerabilis. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, Out. 2014.

ROCHA, J. B. R. A Defensoria como custos vulnerabilis e a advocacia privada. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada>>. Acesso em 24. nov. 2017

ROCHA, A. S. da. **Defensoria Pública**: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

\_\_\_\_\_. **Igualdade de vulnerabilidade no processo civil**. São Paulo: Forense, 2012

## Colaboração Premiada: Comunicação Obrigatória à Defensoria Pública para assistir ao Colaborador sem advogado constituído

*Por Jorge Bheron Rocha*

### RESUMO

A colaboração premiada é meio de obtenção de prova em que o colaborador efetiva e voluntariamente contribui com a investigação/processo criminal, condicionada à obtenção de resultado.<sup>1</sup> A colaboração pode ser: pré-processual, anterior à ação penal, na fase da investigação; processual, quando iniciado o processo e antes da sentença definitiva; e pós-processual, após o trânsito em julgado. A Lei nº 12.850/2013,<sup>2</sup> consonante com o Código de Processo Penal<sup>3</sup> e com as normas convencionais,<sup>4</sup> determina que em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração é obrigatória a assistência por defensor.<sup>5</sup> Assim, se o eventual colaborador procurar a Polícia ou Ministério Público antes do processo ou após seu término, deverá ser instruído a constituir advogado, e, em caso de inércia, ou de não possuir condições de contratação, deverá a Defensoria Pública ser comunicada de imediato para assisti-lo juridicamente, em analogia ao artigo 289-A, §4º e 306, §1º, do CPP. Se a proposta de colaboração surge no curso do processo, e em percebendo o juiz a deficiência da defesa técnica, deve declarar o acusado indefeso e

<sup>1</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advinha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

<sup>2</sup> Art. 4º (...) § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

<sup>3</sup> Decreto-lei 3689/41: Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

<sup>4</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos (1969): Artigo 8º - Garantias judiciais (...) 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Artigo 14 (...) 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: (...) d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-officio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

<sup>5</sup> Também na transação penal é obrigatória a presença de defensor do agente (art. 76, §3º, Lei 9.099/95).

garantir-lhe o direito de constituir novo defensor, e, em não sendo constituído, intimar a Defensoria Pública para atuar. Em todos os casos, sem defensor ou com atuação deficiente deste, o acordo restará anulado. Esta é a interpretação que dá a máxima efetividade à garantia constitucional do acesso à Justiça, à ampla defesa e à missão da Defensoria Pública de protetora dos direitos humanos, diante da vulnerabilidade jurídica a que o colaborador se encontra submetido.

## **Legitimidade Extraordinária da Defensoria Pública: interpretação sistêmica a partir do novo marco processual instaurado pelo artigo 18 da Lei 13.105/2015 – Novo CPC**

*Por Jorge Bheron Rocha*

### **RESUMO**

À Defensoria Pública<sup>6</sup> foi incumbida pela Constituição de 1988<sup>7</sup> a consecução dos objetivos democráticos de redução das desigualdades; erradicação da pobreza; acesso à ordem jurídica justa; construção de uma sociedade livre, justa e solidária, independente de caracteres pessoais de seus beneficiários.<sup>8</sup> O múnus da DP não se liga exclusivamente à proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica,<sup>9</sup> senão

<sup>6</sup> Doravante chamada simplesmente DP.

<sup>7</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante chamada simplesmente CRFB. “No Brasil, intentando fazer cumprir o objetivo de redução das desigualdades e erradicação da pobreza (art. 3º, III, CRFB), garantindo a todos o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB), como forma de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), independente de origem, cor, raça, posição social, gênero ou orientação sexual, convicção filosófica, política ou religiosa, idades, dentre outros (art. 3º, IV, CRFB) é que o constituinte originário erigiu em favor dos necessitados (art. 5º, LXXIV, CRFB) uma instituição especialmente dedicada a sua orientação, defesa e promoção jurídicas: a Defensoria Pública (art. 134, caput, CRFB)”. ROCHA, Jorge Bheron. O Histórico do Arcabouço Normativo da Defensoria Pública: da Assistência Judiciária à Assistência Defensorial Internacional. In: Os Novos Atores da Justiça Penal. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 266

<sup>8</sup> Origem/cor/raça/posição social/gênero/orientação sexual,/ convicção filosófica,/ política/ ou religiosa,/ idade. É em especial após a Emenda Constitucional nº 80/2014, que lhe atribuiu, além da assistência jurídica integral e gratuita, a promoção dos direitos humanos, a elegendo como instrumento expressão do regime democrático.

<sup>9</sup> Quando quis se referir à pobreza, a CRFB o fez expressamente: arts. 3º, III; 5º, LXXVI; e 23, X; e arts. 79, 80, 81, 82, 84, ADCT. Quando utiliza a expressão “recursos”, a CRFB está se referindo a “meios”, ou “instrumentos”. Assim: recursos minerais; recursos hídricos; recursos orçamentários; recursos (processuais).

em diversas outras situações relacionadas a direitos fundamentais,<sup>10</sup> que configurem outras vulnerabilidades,<sup>11</sup> ou, ainda, indivíduos ou coletividades especialmente protegidas.<sup>12</sup> O conceito de necessitado deve ser entendido numa conceituação mais ampla, traduzindo a plena força normativa e a garantia de aplicabilidade do Princípio da Máxima Efetividade do texto constitucional.<sup>13</sup> A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública<sup>14</sup> atribuiu Legitimidade Extraordinária<sup>15</sup> à Instituição em favor de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, sempre que for imprescindível à adequada e efetiva tutela dos direitos. É hipótese, v.g., pessoas com graves problemas de saúde e necessidade de atendimento médico em unidades de tratamento intensivo,<sup>16</sup> revelando-se o ajuizamento de ação judicial em LE (em nome próprio, mas para salvaguardar direito alheio) a mais adequada e eficiente atuação da DPU.<sup>17</sup> Não apenas a LONDEP autoriza tal atuação, mas também o Novo CPC,<sup>18</sup> determinando nova disciplina à LE, que pode se dar quando **autorizado pelo ordenamento jurídico** e não exclusivamente **quando autorizado por lei** como era

<sup>10</sup> Tais como a vida, a liberdade, a dignidade, a saúde.

<sup>11</sup> Óbices geográficos, debilidade de saúde, desinformação pessoal, desconhecimento sobre as leis, dificuldade de compreensão da técnica jurídica, ausência de defesa técnica, deficiência de atuação probatória e incapacidade de organização. TARTUCE, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 189 e ss.

<sup>12</sup> Tais como crianças, adolescentes, mulheres vítima de violência, idosos, doentes, populações de rua, etc

<sup>13</sup> STF - ADI 3943 / DF - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 07/05/2015

<sup>14</sup> Doravante chamada simplesmente LONDEP. Dispõe o Art. 4º, caput e inciso X: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: "(...) X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

<sup>15</sup> Doravante chamada simplesmente LE.

<sup>16</sup> É nitidamente o caso de pacientes internados, em grande parte idosos ou, ainda, pessoas em estado de coma, desacompanhados de familiares, ou sem poder ter acesso a estes, em que, na letra fria da lei, não tem representantes legais ou não há previsão legal escorreita de substituição processual.

<sup>17</sup> A Defensoria Pública do Rio de Janeiro já tem, para além destas projeções teóricas, efetiva práxis que demonstra a necessidade real de uma interpretação que alie o acesso à justiça material com vistas à solução de problema real garantindo a consecução da dignidade, cidadania e plena efetividade dos direitos fundamentais, no caso, a saúde. Trata-se do projeto este denominado "A SAÚDE NÃO PODE ESPERAR", em que os "Núcleos de Atendimento de Petrópolis, iniciou trabalho coletivo em favor dos usuários do sistema de saúde pública, resultando em inúmeras visitas de inspeção e monitoramento nos hospitais públicos e conveniados ao SUS da cidade de Petrópolis e reuniões com o Poder Público, dando ensejo ao ajuizamento de ações civis públicas, além da celebração de termos de ajustamento de conduta". SÁ, Andrea Carius de. PIMENTA, Marília Gonçalves. ALVES, Cleber Francisco. Trilhando novos caminhos: a legitimidade extraordinária da defensoria pública na defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade: garantia e efetividade do Direito Constitucional à saúde In Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 9, jan./dez. 2016. p. 453-464

<sup>18</sup> Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015: "Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."



no velho CPC.<sup>19</sup> Assim, à LE são incluídas muitas outras hipóteses, como a analogia ou os negócios jurídicos processuais,<sup>20</sup> resultando de uma interpretação sistêmica e não da exclusiva e expressa previsão legal.<sup>21</sup>

## **Defensoria Pública *Amicus Democratiae*: atuação em prol da afirmação do Estado Democrático de Direito e da prevalência e efetividade dos direitos humanos independentemente de configuração de vulnerabilidades**

*Por Jorge Bheron Rocha*

### **RESUMO**

A EC nº 80/2014 constitucionalizou novas missões da Defensoria Pública (DP), alargando seu âmbito de atuação, passando ser, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado,<sup>22</sup> em consonância com o previsto na legislação infraconstitucional.<sup>23</sup> A atuação da Instituição está sempre tipicamente ligada à presença de alguma vulnerabilidade (econômica, jurídica, circunstancial ou organizacional), com o escopo de realizar o necessário equilíbrio nas relações político-jurídicas em que o indivíduo (ou grupo) vulnerável está submetido, em razão de esta vulnerabilidade lhe obstaculizar ou dificultar o acesso à Justiça ou com a finalidade de reduzir ou dissipar a própria vulnerabilidade

<sup>19</sup> Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869: “Art. 6o Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

<sup>20</sup> DIDIER JR, Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial disponível em <http://www.frediedidier.com.br/artigos/fonte-normativa-da-legitimacao-extraordinaria-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-legitimacao-extraordinaria-de-origem-negocial/> Acesso em 20.09.2017

<sup>21</sup> Sistemas Processuais: A Questão da Aplicação Supletiva e Subsidiária do Art. 15 do Novo CPC. ROCHA, Jorge Bheron. In O Novo Código de Processo Civil e a perspectiva da Defensoria Pública. Roger, Franklyn (org) Juspodivm: Salvador. 2017.

<sup>22</sup> Redação antes da EC80/2014: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”. Redação atual dada pela EC80/2014: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”

<sup>23</sup> A Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009 dispunha: “Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.”

existente.<sup>24</sup> Para além das hipóteses em que a DP atua como Amicus ad vulnerable, há casos em que não atua diretamente associada à vulnerabilidade,<sup>25</sup> atua como expressão e instrumento do regime democrático, verdadeiro Amicus Democratiae<sup>26</sup> assim quando participa do processo de criação e definição das normas sociais, dos debates parlamentares, leis ou orçamentos, convocação de audiências públicas,<sup>27</sup> na função Ombudsman,<sup>28</sup> participação de conselhos, na educação em direitos.<sup>29</sup>

## **A legitimidade da Defensoria Pública para a defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade por deficiência intelectual: um réquiem às interdições judiciais no CPC/2015**

*Por Júlio Camargo de Azevedo*

<sup>24</sup> A pessoa que se encontra em coma em razão de enfermidade tem na doença sua ratio de vulnerabilidade. Pode ela necessitar da Defensoria Pública para ajuizar ação judicial contra o poder público para que este lhe forneça medicamentos (ou leito em hospital ou intervenção cirúrgica), mas pode também necessitar da Defensoria Pública para lhe fazer a defesa jurídica em ação que lhe seja movida, por exemplo, de interdição. No primeiro caso, a finalidade da atuação da Defensoria Pública é de reduzir ou de dissipar a própria vulnerabilidade existente; já no segundo caso, a vulnerabilidade lhe obstaculiza ou dificulta a defesa judicial, e, conseqüentemente, seu acesso à Justiça

<sup>25</sup> Bem assim nos casos em que atua em nome próprio para defesa de suas atribuições ou para execução de suas verbas sucumbenciais: “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; e XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;”.

<sup>26</sup> “Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.”

<sup>27</sup> “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.” A convocação é dirigida a toda a sociedade, podendo todas as pessoas participarem da discursividade institucional, não havendo aqui qualquer possibilidade de instituição de critérios de vulnerabilidade para participar das audiências públicas.

<sup>28</sup> (SARMENTO, 2015),

<sup>29</sup> “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”. Outra conclusão não se pode chegar senão a de que a educação em direitos (difusão e conscientização) deve ser dirigida à todas as pessoas que constituem o tecido social, independentemente de se encontrar em estado de vulnerabilidade, uma vez que serve tanto para os que possam estar submetidos às condições que lhe vulneram – para que possam se apossar da informação e da formação em direitos humanos –, tanto para os que possa estar na condição de submeter outrem á condição de vulnerabilidade – para que cessem essa situação

## RESUMO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inaugurou o paradigma da autonomia individual, da liberdade de escolha e da inclusão da pessoa com deficiência em nosso ordenamento jurídico (artigo 3º, “a” e “c”), contrapondo-se ao regime civil de incapacidades baseado na ampla intervenção estatal, no regime de interdições e na proteção baseada em decisões substituídas. Inspirada na Convenção, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) eliminou a possibilidade de decretação da incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, revogando os dispositivos referentes à interdição do Código Civil de 2002. Admitiu, unicamente, a fixação de curatela enquanto medida extraordinária, restrita a atos negociais, proporcional às circunstâncias do caso e limitada no tempo pela necessidade concreta. Sem dialogar com a legislação protetiva, o CPC/2015 ressuscitou indevidamente o instituto da interdição, violando o paradigma inclusivo inaugurado pela Convenção de Nova Iorque. Não obstante, à luz das normas protetivas citadas, irracional permitir a sobrevivência do estigmatizante procedimento especial de interdição judicial, que nada mais objetiva senão a completa castração psicossocial do indivíduo com deficiência, contrastando com os ideais perseguidos pelo Movimento de Luta Antimanicomial e Reforma Psiquiátrica. Em cumprimento ao artigo 4º da Convenção, a Defensoria Pública deve abster-se de referendar esta prática incompatível com a dignidade das pessoas com deficiência, fincando uma bandeira definitiva contra as interdições judiciais do CPC/2015. Curial, ainda, que promova a adaptação procedimental em demandas de fixação de curatela, impedindo que as regras previstas afrontem os direitos humanos das pessoas com deficiência.

### **A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis***

*Por Lucas Marques Luz da Ressurreição*

## RESUMO

A Defensoria Pública, após surgir constitucionalmente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal vigente, foi se adaptando às crescentes demandas sociais, a fim de abarcar a proteção das múltiplas vulnerabilidades que vitimam cotidianamente

alguns segmentos da sociedade. Dentro desse cenário, verificou-se a essencialidade de reivindicar da Defensoria Pública a incumbência de fiscalizar, na posição de verdadeiro guardião, a efetivação de direitos das pessoas necessitadas. Dessa maneira, diversas normas foram sendo criadas, formando um verdadeiro microsistema jurídico defensorial, o que definiu o novo perfil da Defensoria e embasou a ampliação da sua atuação que não mais poderia se ater, diante da realidade social revelada, a uma mera representação processual de hipossuficientes, motivo pelo qual acaba por alcançar, inclusive, a possibilidade de intervenção em processos judiciais. Assim, pode-se afirmar que a Defensoria Pública em juízo pode assumir as seguintes posições processuais: representante da parte (incluído aí a atuação como curador especial); parte principal (legitimação *ad causam* ordinária ou extraordinária); parte auxiliar (assistência *ad coadjuvandum* simples, *iussuiudicis* atípica ou assistência litisconsorcial) e interveniente (*amicus curiae* ou *custos vulnerabilis*). Ressalte-se que o fundamento para a atuação defensorial como *custos vulnerabilis* baseia-se numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando – por analogia e com adaptações necessárias – possibilidades e limites naqueles dispositivos processuais que delineiam e amparam as atividades exercidas pelo Ministério Público na condição de *custos legis*. Nesse sentido, objetivando-se reforçar o papel da Defensoria na promoção dos direitos humanos, verifica-se ser imperioso o reconhecimento normativo expresso através de uma reforma legislativa processual.

### **A competência processual e o foro competente para o processo e julgamento dos processos da pessoa com deficiência**

*Por Paulo César Oliveira do Carmo*

#### **RESUMO**

O objetivo é abordar a competência processual e o foro para o processamento e julgamento de processos, cuja tutela jurídica tem por fundamento fático-jurídico, assegurar os direitos em prol das pessoas com deficiência, de forma a facilitar o acesso à justiça.<sup>30</sup> Interpretando

<sup>30</sup> O acesso à justiça, notadamente sob a perspectiva dos indivíduos e grupos sociais necessitados ou vulneráveis, deve ser o objetivo supremo a ser perseguido pela Defensoria Pública, atuando institucionalmente, de forma concreta, na tutela e promoção dos direitos humanos e fundamentais, cumprindo os ditames do art. 134 da CRFB/88 e da Lei Complementar 80/94.

o ordenamento jurídico pátrio (Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, Decreto n.º. 3.956 de 8 de outubro de 2001;<sup>31</sup> a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo facultativo, Decreto Legislativo n.186 de 9 de julho de 2008;<sup>32</sup> Lei n.º.13.146 de 06/07/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>33</sup>) concluímos pela permissão de uma fixação de competência processual favorável para o trâmite e julgamento de processos em favor de pessoas com deficiência, que, por determinadas circunstâncias fáticas e/ou jurídicas, se encontram em uma situação de vulnerabilidade,<sup>34</sup> devendo ser tutelados de forma diferenciada, na medida justa de suas desigualdades, para que possam estar em condições de igualdade com o próximo (parte), de forma a efetivar

<sup>31</sup> “Art. 3.º Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração; (...) Art. 4.º “no desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a autosuficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.”

<sup>32</sup> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo facultativo (Decreto Legislativo n.186 de 09 de julho de 2008, cuja vigência foi confirmada pelo Decreto do presidente da República n.6.949 de 25 de agosto de 2009), em seu art.13, também assegura o acesso do deficiente à justiça, prescrevendo que “Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, afim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares”. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art.5.º, parágrafo “3”, assegura que “a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida”. A terminologia “adaptação razoável”, no art.2.º do mesmo diploma convencional, é definido como “...as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requerido sem cada caso, afim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais...”

<sup>33</sup> Lei 13.146. de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. A Lei 13.146 de 06/07/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 3º, inciso VI, também define e explica o que consiste a “adaptação razoável”: “adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;”

<sup>34</sup> Jorge Bheron Rocha identifica “situação de vulnerabilidade econômica ... [e] diversas outrassituações relacionadas a direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a dignidade, a saúde, ou, ainda, indivíduos ou coletividades especialmente protegidas, como crianças, adolescentes, mulheres vítimas de violência, idosos, doentes, populações de rua, abrangendo, assim, outras vulnerabilidades”. In *Legitimidade da Defensoria Pública para Ajuizar Ação Civil Pública tendo por Objeto Direitos Transindividuais*. Fortaleza: Boulesis Editora. 2017. p 19

princípios processuais e o acesso à justiça, de forma material, e não meramente formal.<sup>35</sup> As pessoas com deficiência, possuem naturalmente impedimentos<sup>36</sup> de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na seara processual, em igualdade de condições com as demais pessoas. A facilitação de acesso à justiça, perpassa pela aproximação territorial, física e até estrutural, da residência e/ou domicílio das pessoas com deficiência, como foro processual.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, A. A. de. **Acesso à Justiça como Direito Fundamental e Defensoria Pública**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

FENSTERSEIFER, T. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. 1 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROGER, F. ESTEVES, D. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

---

<sup>35</sup> A pessoa com deficiência pode está inserida totalmente ou parcialmente nos obstáculos à justiça citados. E para superar, ou minorar os obstáculos de acesso à justiça, a facilitação do acesso à justiça se faz necessária, dentre os quais, a inversão da regra processual consagrada no art.46 do Código de Processo Civil (foro comum). O Código de Processo Civil, em determinadas circunstâncias, inverte a regra processual do foro comum, determinando como foro competente, por exemplo, o domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se podem alimentos (art.53, inciso II) bem como, também, a residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto. Cita-se também o Código de Defesa do Consumidor, um microsistema legislativo que assegura ao consumidor, pessoa classificada como hipossuficiente e vulnerável, no seu art.101, inciso I, o foro de seu domicílio, para fins de proteção e a facilitação da defesa de seus direitos (art.6º, inciso VIII).

<sup>36</sup> Ana Mônica Anselmo de Amorim (AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Acesso à Justiça como Direito Fundamental e Defensoria Pública. 1ª., Curitiba: Juruá, 2017.p. 121.), cita determinados obstáculos de acesso à justiça, e indicando soluções, expressando a importância da densidade normativa do direito e garantido acesso à justiça: “No que concerne ao acesso à Justiça, muitos são os obstáculos, sendo necessário, portanto, identificá-los, para só, então, conseguir soluções de superação. O acesso à Justiça apresenta dificuldades que não se limitam ao sistema interno, estruturado pela ordem jurídica para solução dos conflitos de interesses, objetivando a restauração de direitos (quando ameaçados), ou, em alguns casos, para possibilitar o exercício de determinados direitos. Esse acesso pode ser mitigado por fatores políticos, sociais, econômicos, éticos, dentre outros, deve-se pensar, a priori na garantia do todo, da coletividade, para só então pensar-se em garantias individuais, na qual, conclui-se, destarte que os direitos fundamentais não são absolutos, vislumbrando-se uma ponderação de valores para a atenção de um fim maior, que seria o bem comum.”. A referida autora, citando Fernanda Tartuce (Vulnerabilidade Processual no Novo CPC. Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública .1ª., Salvador: Juspodivm, v.5 .p.285.), traça como obstáculos ao acesso à justiça, denominada de “Vulnerabilidade Processual”, a insuficiência econômica, óbices geográficos, debilidades na saúde, desinformação pessoal, dificuldade no emprego da técnica jurídica e vulnerabilidade organizacional.

FARIAS, C. C. de. CUNHA, R. S. PINTO, R. B. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

TARTUCE, F. **Manual do Direito do Consumidor**. 5 ed. São Paulo: Método, 2016.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZVEIBIL, D. G. **Pessoa deficiente, demanda judicial, e competência judicial: um estudo sobre o direito de acesso à justiça**. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89257>. Acesso em: 02 jul. de 2017.

## **Acesso à Justiça na Perspectiva da Redistribuição e do Reconhecimento**

*Por Pedro González*

### **RESUMO**

Para Nancy Fraser a justiça requer tanto redistribuição quanto reconhecimento.<sup>37</sup> A primeira foca-se no aspecto socioeconômico, identificando-se com as demandas das camadas mais pobres da população. Já a política de reconhecimento centra-se no elemento cultural, identitário, aproximando-se das demandas de outros grupos em situação de vulnerabilidade.<sup>38</sup> Entretanto, a superação das injustiças requer tanto a redistribuição quanto o reconhecimento de forma integrada, em todos os eixos de subordinação. O acesso à Justiça em seu sentido material, axiológico, igualmente pode ser observado sob

<sup>37</sup> FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Julio Assis Simões, Cadernos de Campo, São Paulo, n. 14-15, p. 231-239, 2006; FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. Tradução de Bruno Ribeiro Guedes e Letícia de Campos Velho Martel. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2008, p. 167-189; FRASER, Nancy. Luta de classes ou respeito às diferenças? Igualdade, identidades e justiça social. Le Monde Diplomatique Brasil. jul. 2012.

<sup>38</sup> BENÍTEZ, O. S. Vulnerabilidad y Estado Social y Democrático de Derecho. In: LINERA, Miguel Ángel Presno. Protección jurídica de las personas y grupos vulnerables. Oviedo: Procuradora General del Principado de Asturias/Universidad de Oviedo, 2013, p. 115-145.

essas duas perspectivas. De fato, esse só será completo se abranger a redistribuição e o reconhecimento. Tradicionalmente o “movimento de acesso à justiça”,<sup>39</sup> focou-se na desigualdade de acesso por razões econômicas. Nesse sentido são as previsões da isenção de custas e assistência jurídica gratuita aos pobres (políticas de redistribuição). Todavia, tem-se observado uma nova etapa para esse movimento, que enfoca as desigualdades além do aspecto econômico, atenta às desvantagens das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade na sua interação com o Judiciário<sup>40</sup> (política de reconhecimento), complementando o enfoque tradicional. Assim, se a justiça tem essas duas dimensões, a instituição constitucionalmente idealizada para garantir o acesso a esta deve atuar não só na dimensão da redistribuição, mas também na do reconhecimento. Daí se extrai a legitimidade da atuação da Defensoria Pública em favor não só dos hipossuficientes econômicos, mas também das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade em razão de padrões de valor cultural, tal como preconizado pelas Regras de Brasília e a LC nº 132/09.

**Cleber Francisco Alves** é mestre (1998) e doutor (2005) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Tem pós-doutorado (2014/2015) pela Universidade de Londres, como bolsista da CAPES, admitido como “visiting scholar”/“visitingfellow” no Institute of Advanced Legal Studies. É membro efetivo, representando o Brasil, no ILAG (International Legal Aid Group). É professor titular da Universidade Católica de Petrópolis, e professor adjunto da Universidade Federal Fluminense (Niterói).

**Edilson Santana Gonçalves Filho** é defensor público federal. Foi defensor público do estado do Maranhão. Autor dos livros “Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos – Teoria e Prática” e “A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais – sua vinculação às relações entre particulares”. Coautor dos livros “O Novo Código de Processo Civil e a Perspectiva da Defensoria Pública”, “Defensoria Pública, Democracia e Processo”, “Autonomia e Defensoria Pública: Aspectos Constitucionais, Históricos e Processuais” e “Dicionário de Ministério Público”. Especialista em Direito Processual.

**Jorge Bheron Rocha** é Doutorando em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre

<sup>39</sup> Cf. CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

<sup>40</sup> Nesse sentido: NOGUEIRA, J. M.; SCHAPIRO, H. I. Acceso a la Justicia de personas en condición de vulnerabilidad. (Análisis de las 100 reglas de Brasilia) Estudio preliminar y propuestas para el análisis. In: NOGUEIRA, Juan Martín; SCHAPIRO, Hernán I. (Coords.). Acceso a la justicia y grupos vulnerables: a propósito de las Reglas de Brasilia. La Plata: Librería Editora Platense, 2012, p. 59-62.



em Ciências Jurídico-criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, com estágio na Georg-August-Universität Göttingen, Alemanha. Pós-graduado em Processo Civil pela Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Sócio fundador do Instituto Latino Americano de Estudos sobre Direito, Política e Democracia – ILAEDPD. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP e da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro. Defensor Público do Estado do Ceará. Professor de Penal e Processo Penal e Civil da Graduação e Pós-Graduação. Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC. Membro do Conselho Editorial da Boulesis.

**Júlio Camargo de Azevedo** é Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Processual Civil e Bacharel pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Coordenador do Grupo de Estudos de Direito Processual Civil da Defensoria Pública de São Paulo (GEDPC-DPSP). Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Mediador formado pelo Instituto de Mediação Transformativa (MEDIATIVA). Defensor Público no Estado de São Paulo.

**Lucas Marques Luz da Ressurreição** é Defensor Público do Estado da Bahia. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professor da Pós Graduação em Direito Público da Faculdade Baiana de Direito.

**Paulo César Oliveira do Carmo** é Defensor Público do Estado do Ceará. Bacharel em Direito e Pós Graduado em Direito Público pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC. Ex-Advogado Criminalista. Ex-Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MG.

**Pedro González** é Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF). Bacharel em Direito e Especialista em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp | Rede LFG.